



TURFGREEN - COMÉRCIO DE GRAMAS SINTÉTICA

CNPJ: 29.252.265/0001-69

Rua: Ottokar Doerffel, 730 - Atiradores - Joinville/SC

www.turfgreen.com.br

contato@turfgreen.com.br

(47) 3026-7232

Whatsapp: (47) 99912-1418

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Por este instrumento particular de Procuração, a Empresa **TURFGREEN - COMÉRCIO DE GRAMA SINTÉTICA E CONSTR. DE QUADRA ESPORTIVA LTDA.** com sede na Rua Ottokar Doerffel, 730, Bairro - Atiradores, no Município de Joinville - SC. inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.252.265/0001-69, representada neste ato pelo Sócio Administrativo, Sr. Osmair de Farias Martins, portado do CPF nº 429.063.429-04, Nomeia e Constitui seu bastante procurador o **Sr. GUILMAR BRUNO LOPES**, Portador da cédula de Identidade RG. nº 10.979.619 e CPF 075.438.299-08, a quem confere amplos poderes para representar a esta Empresa em qualquer tipo de processo Licitatório, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases do processo licitatório, inclusive apresentar declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação, os envelopes proposta de preços e documentos de habilitação em nome da outorgante, formular verbalmente lances ou ofertas na etapa de lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na etapa de lances, negociar a redução de preços, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pela administração pública, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da outorgante.

TURFGREEN
COMERCIO DE
GRAMA SINTETICA E
CONSTRUCA:29252
265000169

Assinado de forma digital
por TURFGREEN COMERCIO
DE GRAMA SINTETICA E
CONSTRUCA:29252265000
169
Dados: 2023.02.15 14:44:06
-03'00'

Joinville, 06 fevereiro 2023

TURFGREEN - COMÉRCIO DE GRAMA SINTÉTICA E CONSTR. QUADRA ESPORTIVA LTDA.

Osmair de Farias Martins

Sócio Administrativo

CPF 429.063.429-04

turfgreen

CONFERE COM
O ORIGINAL
GALVÃO - SC

27/02/2022

Recebido

14:33hs



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMARCA DE GALVÃO ESTADO DE SANTA CATARINA - AGENTE DE
RECURSOS HUMANOS SR. ROBERVAL DALLA CORT**

Tomada de Preços nº. 01/2023

Processo licitatório nº. 03/2023

**TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E
CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ nº 29.252.265/0001-69, neste ato representado
por **OSMAIR DE FARIAS MARTINS**, portador do RG nº 3.211.503-9, inscrito no
CPF nº 429.063.429-04, com sede na Rua Ottokar Doerffel, 730, Sala 203,
Atiradores, Cep 89.203-212, na Cidade de Joinville, Estado de Santa
Catarina, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria
tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

com fulcro no art. 109 da Lei 8666/93, face a decisão que habilitou e
classificou a empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI - EPP**,
inscrita no CNPJ nº. 27.361.027/0001-66 em desconformidade com as
exigências do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

01. PRELIMINARMENTE

1.1 DO DIREITO DE PETIÇÃO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a empresa
Recorrente transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva,
em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382: "*É
importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de
eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de*



pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Para tanto, "a finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas" (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 20ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 186).

Assim, a Recorrente solicita que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas, e caso não venham ser acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, eis que tais fundamentos são obrigatórios, sob pena de nulidade.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE

Um dos pressupostos objetivos para aceitação de um recurso em licitações é a tempestividade, eis que devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Considerando que a aplicação deste certame dispõe sobre a Lei 8.666/93, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos devem ser aplicados neste caso concreto.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de **05** (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

O edital dispõe:

11 - DOS RECURSOS: 11.1 Conforme estabelecido no art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações. 11.2 Tendo o licitante manifestado a intenção de recorrer na Sessão Pública da Tomada de Preço I, terá ele o prazo de 05 (cinco) dias consecutivos para apresentação das razões de recurso o qual obrigatoriamente deverá ser subscrito por representante, procurador ou preposto com poderes para tal junto ao setor de licitação, em horário de atendimento. **Não serão conhecidos recursos encaminhados exclusivamente por e-mail, sendo que no caso de envio via postal, se considerará o dia e horário de protocolo junto ao setor de licitação do Município.** As demais licitantes, quando for o caso, já intimadas na Sessão Pública acima referida, terão o prazo de 05 (cinco) dias consecutivos para apresentarem as contrarrazões, que começará a correr do término do prazo da recorrente. **OBS: Estas regras estendem-se subsidiariamente a todas as espécies de recursos e impugnações que tenham como objeto este edital.**

No mesmo sentido, apresentou a intenção de recurso registrado em ata pela empresa Recorrente:

Dados da Interposição de Recurso:

Participante: TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E

Referência: Habilitação e Proposta

Data: 23/02/23

Motivo:

Esteve presente 2 (duas) empresas: GREEN FIELD e TURFGREEN. Verificando as documentações de habilitação, todos os documentos foram apresentados conforme o Edital, foi passado para serem rubricados pelos presentes. Sendo que a empresa GREEN FIELD declarou a punho os itens 4.5 e 4.6 do referido edital sem nenhum prejuízo para as empresas participantes. As empresas declararam em sessão pública renúncia e também entregaram físico o termo de renúncia do direito de recurso, passando assim a abertura do envelope da proposta de preço. Na abertura da proposta de preço da empresa GREENFIELD declarou a punho o item 5.5 do edital. Sendo que a empresa TURFGREEN questionou sobre o ato da declaração a punho, declarando em sessão pública a intenção de recurso, das declarações feita a punho. A empresa que TURFGREEN deverá cumprir o item 11 do referido edital. Sendo que empresa TURFGREEN solicitou um copia dos documentos que a empresa GREENFIELD fez as declarações a punho. Sendo entregue para ambas as empresas. Todos os documentos foram passado para ser rubricado pelos presentes.

A empresa TURFGREEN colocou também que: "a pregoeira não aceitou a procuração particular e o credenciamento por que ambas as empresas não entregaram a procuração até as 09:00hs. A empresa TURFGREEN E GREENFIELD não poderiam participar do processo licitatório". Declaração esta da empresa TURFGREEN.

Sem mais para o momento encerra-se a ata e passa ser assinada pelos presentes.

3



Importante mencionar que o prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente, que neste caso ocorreu em **23.02.2023**.

Inclusive, para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

Portanto, é possível constatar a tempestividade, devendo ser recepcionado sem quaisquer questionamentos "*a posteriori*", visto que a lei de licitações dispõe sobre dias úteis e não dias consecutivos igual descrito no edital, foi apresentado até dia **02.03.2023**.

1.3 DO EFETIVO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente que seja recebida as presente razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Veja que se caso não seja atribuído o efeito suspensivo para o presente recurso, poderá gerar enorme prejuízo para as partes licitantes do certame e inclusive para o erário público.



Se adjudicado e homologado o referido certame no estado que se encontra, poderá haver contratação com a administração pública que tornará nulo de pleno direito futuramente, o que ocasionará pagamentos indevidos, e não recuperáveis pelo órgão.

Considerando que se trata de recurso contra ato ilegal do órgão público praticado pela a autoridade administrativa, o ato deverá atribuir o efeito suspensivo.

Sendo assim, requer que este recurso seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo por ser medida de justiça.

02. DOS FATOS

No dia **23.02.23** deu-se a abertura da licitação Tomada de Preços nº **01/2023** neste órgão público, tendo como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMADO SINTÉTICO ESPECIAL PRÓPRIO PARA PRÁTICA DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE GALVÃO-SC".

As únicas empresas que protocolaram os envelopes de habilitação e proposta de preços nesta licitação foram as: **TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA** e **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI**.

Ocorre que tiveram diversas irregularidades no andamento da sessão, uma vez que não foi atendida as exigências legais por esta comissão, contrariando por completo o princípio da legalidade, em detrimento às aberturas dos envelopes.

A empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI**, deverá ser inabilitada e desclassificada desta licitação, conforme explicações a seguir.

Primeiramente, a Recorrente destaca que não foi aceito o credenciamento de ambas empresas, pois, apesar dos envelopes de habilitação e proposta de preços serem protocolados antes do prazo avençado no edital, ambas as empresas não entregaram os respectivos envelopes de credenciamento no prazo – antes das **09:00** hrs.



Assim, o Sr. Pregoeiro recepcionou tão somente os envelopes de habilitação e proposta de preços, recusando, portanto, o credenciamento das licitantes, visto que ambas não se atentaram ao horário estabelecido no edital.

Veja que tal informação foi devidamente registrada em ata, conforme abaixo:

A empresa TURFGREEN colocou também que: "a pregoeira não aceitou a procuração particular e o credenciamento por que ambas as empresas não entregaram a procuração até as 09:00hs. A empresa TURFGREEN E GREENFIELD não poderiam participar do processo licitatório". Declaração esta da empresa TURFGREEN.

O edital é expresso no item **3.2**, quanto o regramento do credenciamento, sendo que sem ele não há como existir representação no ato do certame, "*in verbis*":

3.2 - Caso o proponente encaminhe um representante para acompanhar o procedimento licitatório, deverá formalizar uma Carta de Credenciamento, conforme modelo sugestivo constante do anexo "A" deste Edital, a qual deverá ser entregue à Comissão Permanente de Licitações na data de abertura dos Envelopes 01, ou através de procuração com firma reconhecida em cartório.

Considerando que ambas as empresas não protocolaram o credenciamento, inexistia qualquer pessoa com poderes para representar as empresas no momento do certame, e assim, não tendo nenhum direito a voz ativa neste procedimento licitatório, visto que não foi entregue qualquer procuração com firma reconhecida.

Apesar do Sr. Pregoeiro não aceitar os credenciamentos, foi oportunizado todas as pessoas acompanharam a abertura dos envelopes, uma vez que o processo de licitação é público e qualquer cidadão tem o direito de acompanhamento da sessão, ocasião em que não teve nada de irregular nesta situação em deixar os representantes acompanhar o ato solene.

Veja ainda que o próprio edital dispõe que deveria ser examinados e rubricados os documentos pelos representantes se fossem tão somente credenciados, item **6.3**:

6.3 - Os envelopes 01 - DOCUMENTAÇÃO serão abertos, sendo que os documentos neles contidos serão



examinados e rubricados pelos membros da Comissão de Licitação e pelos proponentes ou seus representantes credenciados.

Assim, o que somente poderia ter feito as empresas era tão somente o acompanhamento, não podendo opinar ou rubricar quaisquer documentos.

Em ato contínuo, a comissão de licitação fez a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes e foi registrado em ata que o Sr. Pregoeiro concedeu oportunidade para a empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI**, fazer declaração de próprio punho dos itens **4.5** e **4.6**, visto que tais declarações não se encontravam dentro do envelope lacrado.

Esteve presente 2 (duas) empresas: GREEN FIELD e TURFGREEN. Verificando as documentações de habilitação, todos os documentos foram apresentados conforme o Edital, foi passado para serem rubricados pelos presentes. Sendo que a empresa GREEN FIELD declarou a punho os itens 4.5 e 4.6 do referido edital sem nenhum prejuízo para as empresas participantes. As empresas declararam em sessão publica renuncia e tambem entregaram fisico o termo de renuncia do direito de recurso, passando assim a abertura do envelope da proposta de preço. Na abertura da proposta de preço de empresa GREENFIELD.

Esta atitude foi completamente irregular!

O edital é expresso que a empresa deveria entregar as declarações dentro do envelope de habilitação, no item **4**:

4- DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO: 4.1 -

O envelope nº **01**, contendo a documentação relativa à habilitação deverá conter: (...)

4.5 Declaração que acata todas as exigências da Prefeitura Municipal que forem relativas ao Processo Licitatório 003/2023 Tomada de preço 001/2023, assumindo inteira responsabilidade pela execução dos trabalhos, pela qualidade dos serviços, devendo ser executados pelas normas da ABNT, presando pela qualidade e segurança da construção;

4.6 Declaração que tem pleno conhecimento das condições e exigências estabelecidas no presente Processo Licitatório 003/2023 Edital de Tomada de Preços nº 001/2023, estando de acordo e sujeitando-se as mesmas, assim como em relação as normas pertinentes da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.



Neste sentido, não poderia o órgão público aceitar a habilitação da empresa, visto que estava com documento faltante em seu envelope.

Pois bem, neste ponto, além de estar irregular a situação de deixar a empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI** regularizar documentos no certame, que na verdade, deveriam estar dentro do envelope, existe a situação da impossibilidade de fazê-lo, uma vez que, quem escreveu na declaração de próprio punho, não detinha quaisquer poderes para representar a empresa naquele ato, visto que não era o administrador da empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI**, Sr. **CHRISTIAN FERREIRA SCHIMITT**, quem estava presente no momento do certame.

Considerando a não recepção dos envelopes de credenciamento das empresas, ambas não tinham qualquer autonomia para representar ninguém naquele momento, podendo tão somente acompanhar os atos, razão pela qual não poderia ocorrer a escrita de próprio punho, de pessoa alheia.

Ou seja, como pode esta Comissão de licitação aceitar que alguém assine a declaração de próprio punho no momento da sessão que não possui quaisquer poderes para representar a empresa naquele momento? Isto é ato completamente irregular.

Neste ponto deveria de pleno direito o Sr. Pregoeiro inabilitar a empresa conforme também expresso em edital, item **6.4**:

6.4 - Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos exigidos no subitem 4.1 deste Edital, ou que apresentarem documentos rasurados ou com prazo de validade vencidos na data da abertura dos envelopes 01 - DOCUMENTAÇÃO, ou ainda os proponentes que apresentarem seus documentos de forma diversa da estabelecida nos subitens 4.2 e 4.3 deste Instrumento Convocatório.

Além desta irregularidade, houve também a presente afronta ao princípio da legalidade quando da abertura dos envelopes de proposta de preços.

Vejamos:



da proposta de preço da empresa GREENFIELD declarou a punho o item 5.5 do edital. Sendo que a empresa TURFGREEN questionou sobre o ato da declaração a punho, declarando em sessão pública a intenção de recurso, das declarações feita a punho. A empresa que TURFGREEN deverá cumprir o item 11 do referido edital. Sendo que a empresa TURFGREEN solicitou um copia dos documentos que a empresa GREENFIELD apresentou.

Novamente dispõe que a empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI** entregou o envelope de preços sem estar presente a declaração descrita no item **5.5**.

O edital é expresso no item **5.5**:

5.5 – Deverá acompanhar a respectiva proposta de preços, **declaração de que aceita e se submete às condições do presente edital** e de que a cotação dos itens deu-se com a estrita observação das especificações constantes na discriminação dos itens no presente edital.

Ou seja, diante da inexistência desta declaração dentro do envelope de preços, a Sr. Pregoeira, novamente cometeu a irregularidade de oportunizar pessoa distinta que o administrador da empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI**, que **não** detinha poderes legal para declarar nada, escrever de próprio punho a referida declaração, sendo uma completa afronta sob a ótica do princípio da legalidade.

O edital é expresso também na desclassificação da proposta de preços e principalmente na vedação de sanar qualquer falha na proposta de preço, conforme item **6.7**:

6.7 - Uma vez abertas, as propostas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões.

Igualmente no item **7.5**:

7.5 - Serão desclassificadas as propostas que: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A ausência das declarações dentro dos envelopes conforme dispõe o edital, e a regularização das declarações no ato do certame por pessoa que não detém poderes para representação é um vício **insanável**, não podendo o órgão público privilegiar uma empresa em detrimento a outra.



Importante mencionar trata-se de um erro material e substancial de documento nas licitações, o que não **se admite a correção deste o erro devido as situações e descrições expressas no edital.**

Veja que tais atos que aconteceu neste certame, contraria literalmente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos que são obrigatórios no universo das licitações.

Presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital e se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame, e que seus concorrentes também deverão satisfazer, inclusive quanto a apresentação dos documentos exigidos no momento da sessão, o que passou despercebido pela empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI**.

Diante de tais fatos, a inabilitação e desclassificação da empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI**, é medida que se impõe, visto que não atendeu os requisitos exigidos no edital, e não poderia regularizar qualquer situação no ato do certame, uma vez que não tinha ninguém credenciado no momento da licitação!

02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DO CABIMENTO

Segundo a lei 8.666/93, é cabível recurso administrativo das decisões de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, rescisão do contrato e aplicação de penalidade.

Veja que a empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI** foi equivocadamente habilitada e classificada neste certame, o que ocasionou o presente recurso, podendo então, o Recorrente invocar o artigo 109, e seus incisos da Lei n.º 8.666/93.

De acordo com o STF – Supremo Tribunal Federal, Súmula nº. 473, Sessão Plenária de 03.12.1969 diz que: “O dever de autotutela

10



administrativa embasa o poder da administração pública anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que tornem ilegais, porque delas não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto comprovados estão os requisitos e enquadramento perante a lei para as apresentações recursais no caso em comento, bem como a possibilidade da administração pública **anular seus próprios atos**.

3.2 DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 44, § 1º, veda a utilização de qualquer critério subjetivo ou reservado que possa elidir, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade entre os licitantes, assim dispõe:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos)

O conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", dispõe sobre o dever vinculação no disposto no edital. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ademais: "O edital é a lei interna da licitação e 'vincula inteiramente a Administração e os proponentes' (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Sobre o princípio da legalidade, verifica-se que é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:



"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

O jurista Marçal Justen Filho, afirma que "Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

Este mesmo autor dispõe em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos que:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

"No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores ao certame. E, por outro lado, a **Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório**, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro." (p.44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO).



Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Frisa-se que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Por derradeiro, se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Desta forma o edital é a lei interna da licitação e se não atendido pelo licitante deverá o mesmo ser desclassificado ou inabilitado.

Conclui-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia

a empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI** empresa apresentou envelopes fora dos padrões exigidos pelo edital, devendo, portanto, ser inabilitada do certame. Assim, como o Sr. Pregoeiro agiu em desconformidade da lei aceitando regularização de declaração inexistente por pessoa distinta que o administrador da empresa, sem a devida comprovação de poderes legais para tal - procuração com firma reconhecida.



Neste sentido é dever de todos os licitantes apresentarem todos os documentos em consonância com o edital, sob pena de serem inabilitadas.

O princípio básico de uma licitação é prover uma concorrência justa e sem direcionamento a empresa que melhor estiver preparada para atender a demanda do ente público, razão pela qual não poderá o Pregoeiro aceitar qualquer situação diferente ao que está disposto expressamente no edital.

Veja ainda que os atos da administração devem estar vinculados às leis e que não há nesta seara qualquer possibilidade de discricionariedade sob pena de responsabilidade – Lei 8666/93, conforme abaixo.

Art. 51. § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Diante do exposto, a Comissão Julgadora não poderá criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

Assim, requer que seja inabilitada e desclassificada a empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI**, por ser medida de justiça, devendo o presente certame seguir seus trâmites legais, com a habilitação e classificação da empresa Recorrente, que atendeu todas as exigências do edital.

3.3 DA QUEBRA DA ISONOMIA

Caso habilitada e classificada a empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI**, este órgão público não respeitará o princípio da isonomia entre os participantes, pois estará beneficiando



esta empresa em detrimento a empresa Recorrente, que apresentou devidamente todos os seus documentos.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

E mais,

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que

17



trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a inabilitação e desclassificação da empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI**, pois não atendeu as exigências editalícias ao apresentar envelopes em desacordo com as normas editalícias, e ainda ser oportunizado a regularização no momento do certame, por pessoa que não detinha quaisquer poderes de representação.

03. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) A concessão do efeito devolutivo e suspensivo nos termos do art. 109, §2º da lei 8666/93;

b) Que seja direcionado o presente recurso para o agente de Recursos Humanos em nome de Roberval Dalla Cort conforme dispõe o edital.

c) A intimação dos demais licitantes para apresentar contrarrazões de recurso no prazo de **03** (três) dias, mediante publicação na imprensa oficial;

d) Amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão julgado totalmente procedente, culminando assim na Inabilitação e desclassificação da empresa **GREEN FIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELI**, devendo o presente certame seguir seus trâmites legais, com a habilitação e classificação da empresa Recorrente, pois atendeu perfeitamente as exigências do edital.

e) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, remeta para a autoridade superior em observância ao

18



duplo grau de jurisdição, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, sob pena de responsabilidade.

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 27 de Fevereiro de 2023.

FIRMA RECONHECIDA

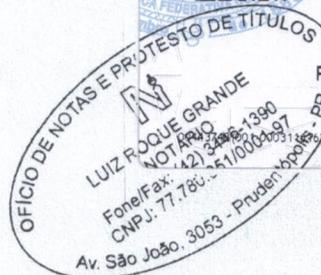
TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCA:29252265000169
Assinado de forma digital por TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCA:29252265000169
Dados: 2023.02.25 18:31:48 -03'00'

TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA
CNPJ nº 29.252.265/0001-69
OSMAIR DE FARIAS MARTINS
CPF nº 429.063.429-04,

SERVIÇO NOTARIAL COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
Av. São João, 3053 - Centro - Prudentópolis - PR -
Fone: (42) 3446-1390 - E-mail: tabelionatogrande@yahoo.com.br



1009X.aEqT.hren2-9zLpP.ejT9j
Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de: **OSMAIR DE FARIAS MARTINS** do que dou fé. Em test^o da verdade.



Prudentópolis, 27 de fevereiro de 2023

LUIZ ROQUE GRANDE - NOTARIO


**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GALVÃO**

CNPJ: 83.009.902/0001-16

Telefone: (49) 3342-1111

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 548 - Centro

CEP: 89838-000 - Galvão

**Tomada de preços
2/2023**

Número Processo: 3/2023

Data do Processo: 03/02/2023

OBJETO DO PROCESSO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMADO SINTÉTICO ESPECIAL PRÓPRIO PARA PRÁTICA DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE GALVÃO-SC

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 4/2023

Reuniram-se no dia 23/02/2023, as 09:00 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 04/2023, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 3/2023 na modalidade de Tomada de preços. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

PARECER DA COMISSÃO

JUSTIFICA-SE A PRESENTE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO, DEVIDO A ECONOMICIDADE GERADA AO MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA, O PROCESSO RESPEITAR TODOS OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ESPECIAL O DA LEGALIDADE E DA ECONOMICIDADE.

Esteve presente 2 (duas) empresas: GREEN FIELD e TURFGREEN. Verificando as documentações de habilitação, todos os documentos foram apresentados conforme o Edital, foi passado para serem rubricados pelos presentes. Sendo que a empresa GREEN FIELD declarou a punho os itens 4.5 e 4.6 do referido edital sem nenhum prejuízo para as empresas participantes. As empresas declararam em sessão pública renuncia e também entregaram físico o termo de renuncia do direito de recurso, passando assim a abertura do envelope da proposta de preço. Na abertura da proposta de preço da empresa GREENFIELD declarou a punho o item 5.5 do edital. Sendo que a empresa TURFGREEN questionou sobre o ato da declaração a punho, declarando em sessão pública a intenção de recurso, das declarações feita a punho. A empresa que TURFGREEN deverá cumprir o item 11 do referido edital. Sendo que empresa TURFGREEN solicitou um copia dos documentos que a empresa GREENFIELD fez as declarações a punho. Sendo entregue para ambas as empresas. Todos os documentos foram passado para ser rubricado pelos presentes.

A empresa TURFGREEN colocou também que: "a pregoeira não aceitou a procuração particular e o credenciamento por que ambas as empresas não entregaram a procuração até as 09:00hs. A empresa TURFGREEN E GREENFIELD não poderiam participar do processo licitatório". Declaração esta da empresa TURFGREEN.

Sem mais para o momento encerra-se a ata e passa ser assinada pelos presentes.

Participante: GREEN FIELD GRAMADOS SINTETICOS EIRELI

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	Grama sintética, na cor verde, - Grama sintética, na cor verde, com altura de fios em polietileno de no mínimo 12mm esportiva, cola e serviço de instalação incluso.	500,000	M2	GREENFIEL D	57,3000	28.650,00
2	Grama sintética, na cor verde, com altura de fios - em polietileno de no mínimo 40mm esportiva, cola e serviço de instalação incluso.	3.000,0	M2	GREENFIEL D	98,3000	294.900,00
Total do Participante:						323.550,00
Total Geral:						323.550,00



MUNICÍPIO DE GALVÃO

RELATÓRIO: ATA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

CNPJ: 83.009.902/0001-16

Telefone: (49) 3342-

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 548 - 89838000

TOMADA DE PREÇOS

Nr.: 2/2023 - TP

Processo Administrativo:	3/2023
Data do Processo:	03/02/23

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Dados da Interposição de Recurso:

Participante: TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E

Referência: Habilitação e Proposta

Data: 23/02/23

Motivo: Esteve presente 2 (duas) empresas: GREEN FIELD e TURFGREEN. Verificando as documentações de habilitação, todos os documentos foram apresentados conforme o Edital, foi passado para serem rubricados pelos presentes. Sendo que a empresa GREEN FIELD declarou a punho os itens 4.5 e 4.6 do referido edital sem nenhum prejuízo para as empresas participantes. As empresas declararam em sessão pública renuncia e também entregaram físico o termo de renuncia do direito de recurso, passando assim a abertura do envelope da proposta de preço. Na abertura da proposta de preço da empresa GREENFIELD declarou a punho o item 5.5 do edital. Sendo que a empresa TURFGREEN questionou sobre o ato da declaração a punho, declarando em sessão pública a intenção de recurso, das declarações feita a punho. A empresa que TURFGREEN deverá cumprir o item 11 do referido edital. Sendo que empresa TURFGREEN solicitou um copia dos documentos que a empresa GREENFIELD fez as declarações a punho. Sendo entregue para ambas as empresas. Todos os documentos foram passado para ser rubricado pelos presentes.

A empresa TURFGREEN colocou também que: "a pregoeira não aceitou a procuração particular e o credenciamento por que ambas as empresas não entregaram a procuração até as 09:00hs. A empresa TURFGREEN E GREENFIELD não poderiam participar do processo licitatório". Declaração esta da empresa TURFGREEN.

Sem mais para o momento encerra-se a ata e passa ser assinada pelos presentes.

Parecer da Comissão de Licitação:

- NAO_ANALISADO.

Sandra Maria Tarmino
Setor de Licitações
CPF 026 760 459-97

Galvão,

23 de Fevereiro de 2023

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Galvão, 16 de fevereiro de 2023.

DECLARO, sob as penas da lei, para fins do **Processo Licitatório 003/2023, Tomada de Preço 001/2023**, que a empresa **GREENFIELD GRAMADOS SINTÉTICOS** não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como que comunicarei qualquer fato ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira.

CHRISTIAN FERREIRA Assinado de forma digital por
SCHMITT:778050970 CHRISTIAN FERREIRA
SCHMITT:77805097020
20 Dados: 2023.02.16 14:36:26 -03'00'

Christian Ferreira Schmitt

778.050.970-20

**CONFERE COM
O ORIGINAL**
GALVÃO - SC

23/02/2023

15. Declaro que ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS, QUE SÓTEM RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO 003/2023 ASSUMINDO INTENÇÃO RES. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DISTINTAS BALANÇOS, POR QUALI. ODE DE SERVIÇOS, DEVENDO SER EXECUTADOS POR NOME DA ABNT, PRESANDO POR QUALIDADE E SEGURANÇA DA CONSTRUÇÃO.

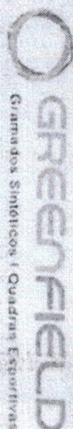
16. Declaro que TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO 003/2023, ESTANDO DE ACORDO E SUBSTITUINDO-SE AS MESMAS ASSIM COMO EM RELAÇÃO AS NORMAS LEGISLATIVAS DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.



Tel. (51) 3012.1010
contato@sitedagramasintetica.com.br
www.sitedagramasintetica.com.br

Av. Diário de notícias, 200/806
Cristal Tower - Barra Shopping Sul
Porto Alegre / RS - Brasil

PROPOSTA COMERCIAL
MUNICÍPIO DE GALVÃO
PROCESSO LICITATORIO nº 003/2023
TOMADA DE PREÇO nº 001/2023



www.greenfield.com.br EST. 1992-1913

Data da abertura: 23/02/2023

Hora da abertura: 9h

Empresa: GREENFIELD GRAMADOS SINTÉTICOS EIRELE - EPP - Representante legal: Christian Ferreira Schmitt
CNPJ: 27.361.027/0001-66 Inscrição Estadual: 096/3696491 - Fone: 51 3012-1010 / 99638-1580 - e-mail: comercial@sitedagramasintetica.com.br / sc2@sitedagramasintetica.com.br
Endereço: Avenida Diário de Notícias, n.200 Sala 806 - Cristal Tower, bairro, Cristal, CEP 90810-080 Município de Porto Alegre.
Dados Bancários: Banco Sicredi (748) Agência: 0116 Conta: Corrente: 15.818-0

Item	Quantidade	Unidade	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
01	500,000	M²	Gramma sintética, na cor verde, - Gramma sintética, na cor verde, com altura de fios em polietileno de no mínimo 12mm esportiva, cola e serviço de instalação incluso.	R\$ 57,30	R\$ 28.650,00
02	3.000,000	M²	Gramma sintética, na cor verde, com altura de fios - em polietileno de no mínimo 40mm esportiva, cola e serviço de instalação incluso.	R\$ 98,30	R\$ 294.900,00

TOTAL GERAL DA PROPOSTA: R\$ 323.550,00 (trezentos e vinte e três mil e quinhentos e cinquenta reais)

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2023.

ES DEIXAR AQUI ACERTO AS CONDIÇÕES DO ASSUNTO EDITAR

[Handwritten signature]

CHRISTIAN FERREIRA SCHMITT
CPF 778.050.970-20

Assinado de forma digital por CHRISTIAN FERREIRA SCHMITT:778050972023.0216 17/04/23-03:00

Greenfield Gramados Sintéticos
CNPJ: 27.361.027/0001-66

CONFERE COM O ORIGINAL GALVÃO - SC 23/02/2023

Tel. (51) 3012.1010
contato@sitedagramasintetica.com.br
www.sitedagramasintetica.com.br

Av. Diário de notícias, 200/806
Cristal Tower - Barra Shopping 5ul
Porto Alegre / RS - Brasil

